

Vistos etc.

O Sindicato dos Analistas da Secretaria de Estado da Administração - SINDIASEA ajuizou a presente ação de rito comum em relação ao Estado de Santa Catarina.

Alega que, seus associados, podem estar em gozo de licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de saúde em pessoa da família e licença-gestação. Por tal motivo podem deixar de receber o auxílio-alimentação. Porém, discorda desse procedimento: o gozo de um direito não pode implicar descenso remuneratório.

Conclui postulando a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, além da imposição para a satisfação das prestações futuras e da restituição daquilo que foi indevidamente descontado.

Em contestação, o réu insistiu que o auxílioalimentação tem caráter indenizatório, não integrando o vencimento do servidor.

Após réplica, o Ministério Público não manifestou interesse na causa.

É o relatório.

Decido.

1. A legislação estadual prevê o direito ao auxílioalimentação em favor dos servidores públicos, mas ressalta que não haverá a prerrogativa nestas situações (§ 8º do art. 1º do da Lei 11.647/2000):

- a) para frequentar curso de pós-graduação;
- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;



- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das APAEs;
 - f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma; e
 - g) nas licenças-prêmio e nas férias.

Depois, o Decreto 1.989/2000 estabeleceu este rol de restrições àquele pagamento (art. 2°):

- a) para freqüentar curso de pós-graduação em tempo integral, aplicando-se a proporcionalidade estabelecida no § 9°, do art. 1° deste Decreto, quando o afastamento for parcial;
 - b) licença para concorrer e/ou exercer mandado eletivo;
 - c) licença para tratar de interesses particulares;
 - d) licença para prestar serviço militar;
- e) colocado à disposição de órgão ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuandose os professores em efetivo exercício nas APAES;
 - f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
 - g) licenças-prêmio e férias;
 - h) licenças previstas no art. 62 da Lei nº 6.745/85;
 - i) suspensão temporária das atividades do servidor.

Quer dizer, a norma regulamentar adicionou novas hipóteses aos casos de restrição ao pagamento do auxílio-alimentação.

É importante destacar que entre tais limitações estão aquelas do art. 62 do Estatuto dos Servidores Públicos, que prevê o seguinte:



Art. 62 – Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para a prestação do serviço militar obrigatório;

V - ao funcionário casado, por mudança de domicílio;

VI - para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação

eleitoral;

VII - para tratamento de interesses particulares;

VIII - como prêmio;

IX - especial.

Como se vê pelas partes destacadas, foi apenas o Decreto que impediu o pagamento do aludido auxílio-alimentação nas tais situações.

Tem-se entendido, todavia, que ele não poderia ir além das restrições da Lei. Ou seja, exemplificando, "Consoante a Lei Estadual n. 11.647/2000, o auxílio-alimentação é devido ao servidor público estadual mesmo durante os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença-gestação, não podendo ser limitado por decreto esse direito." (Apelação Cível n. 2009.063471-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12.11.2009)" (AC 2011.063851-1, rel. Des. Cid Goulart).

2. Reconhecido o direito em receber o auxílioalimentação no período em que os associados estiverem afastados para tratamento de saúde, licença para tratamento de saúde em pessoa da família e licençagestação, tem-se que o motivo dos descontos é ilegítimo.



Assim, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento em favor dos membros da categoria (ressalvadas as quantias satisfeitas administrativamente e a prescrição) pagando-se as parcelas vencidas dos valores correspondentes ao auxílio-alimentação durante os períodos de licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de saúde em pessoa da família e licença-gestação. Tais quantias serão reajustadas monetariamente pelo INPC, somando-se, a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009 (TJSC, AR 2013.013641-5, rel. Des. Jaime Ramos).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esse valor é superior ao usual, mas isso é justo para valorizar a jurisdição coletiva e não afasta a exigência de nova honorária quanto às ações individuais (Súmula 345 do STJ).

Dispenso o reexame necessário por ser evidente que o valor da condenação não ultrapassa a alçada prevista no art. 475 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 5 de setembro de 2013.

Hélio do Valle Pereira Juiz de Direito

Autos 0065621-12.2012.8.24.0023